

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/08/10

proposição
Medida Provisória nº 497

autor

DEPUTADA NILMAR RUIZ E OUTROS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 23, renumerando-se os subsequentes:

Art. 23. O art. 28, alínea "t", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

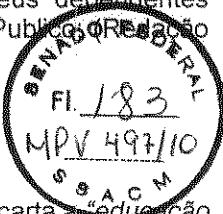
t) o valor relativo a plano educacional, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissional, oferecidos pela própria empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, assim como seus dependentes quando oferecidos por estabelecimentos de ensino autorizados pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em destaque suprime a taxatividade eleita pela norma, que descarta a "educação básica" e a "capacitação e qualificação profissionais vinculados as atividades desenvolvidas pela empresa", bem como atende à um interesse social atinente aos dependentes dos empregados de instituições de ensino, que passariam a ter maior facilidade de acesso à educação em todos os níveis.

Além do mais, ao inserir a disposição atinente ao fato de que esse recurso deve ser utilizado na educação fornecida pela própria empresa, o a alteração proposta caminha no sentido de inviabilizar hipóteses de haver um desvirtuamento dos objetivos propostos, impossibilitando a utilização da norma para justificar o pagamento de salário por intermédio de bolsas de estudo.

Da mesma forma, a proposição acaba por eliminar um debate jurídico interminável acerca da conceituação do salário do trabalhador e sua conceituação na esfera jurídica, pois na medida em que a Consolidação de Leis do Trabalho (Dec.-Lei n. 5.452/1943) exclui essa parcela do salário percebido pelo trabalhador, assim como o fazem os Tribunais do Trabalho, em atenção ao art. 458, § 2º, inciso II, da CLT, não poderia a norma previdenciária disciplinar de forma contrária, pois estaria sepultando o direito e o futuro de milhões de professores e seus dependentes.



Cláudia Lima Nascimbeni
Secretaria Geral da Me

GNR 05/08/2010

Mérito Provisório 497

Assim, a proposição em tela nada mais faz do que harmonizar o conceito jurídico de bolsas de estudos sob a perspectiva do salário do trabalhador, assim como privilegia uma classe de trabalhadores que são os professores, hoje fadados a perder o benefício de educar seus filhos na instituição em que prestam educação, direito conquistado há décadas e que hoje corre o risco de não permanecer em função e interpretação existente na Receita Federal que as bolsas concedidas e consideradas como plano educacional a dependentes, como integrante para efeito de salário de contribuição.

PARLAMENTAR

Nilmar Ruiz (PR/TO)

Dez. José Carlos Melo da DEM/BA

Renato Matos
PMDB/SE

José Gólio Maluf
DEM/SP

Atila Lobo
PSB/PR

Edson Luís (PMDB/PR)
José Roberto Costa Neto
PSC/PR

Leônio Alves (PMDB/BA)

Alex Canziani (PTB/PR)

